



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009157 - SP (2022/0181407-4)

RELATOR	: MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE	: ADEMIR BERNARDINO SILVA
AGRAVANTE	: APARECIDA DIAS SANCHES
AGRAVANTE	: CELIA REGINA PRADO DE JESUS
AGRAVANTE	: CLAUDIA REGINA BRITO CALADO CABRAL
AGRAVANTE	: CLAUDIO CAVALCANTE DOURADO
AGRAVANTE	: EDDY MARA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: EDUARDO MORELI VILCHES
AGRAVANTE	: GERALDO JOSÉ SOARES
AGRAVANTE	: ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JORGE LUIZ BARBIERI
AGRAVANTE	: JORGE NAKANO
AGRAVANTE	: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
AGRAVANTE	: JOSE EDSON PUERTA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: JOSE QUIRINO NETTO
AGRAVANTE	: LEONEL ALVES BARRETO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUCIANA CANHETTI MONDIN NOGUEIRA
AGRAVANTE	: LUCIANE GUIMARÃES ANTONIO FRANCISCO
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO DOESCHER
AGRAVANTE	: MARCOS ELIAS DA SILVA
AGRAVANTE	: MIGUEL ARNALDO BRASSIOLI
AGRAVANTE	: NIVALDO ALVES BUENO
AGRAVANTE	: PATRÍCIA CRISTINA BARUTTA VILCHES
AGRAVANTE	: PAULO CESAR MAIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ROBERTO BRITO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: RONALDO NERY
AGRAVANTE	: ROSARIA CILENE LOPES PRIOR TOZATO
AGRAVANTE	: SANDRA DE OLIVEIRA REZENDE
AGRAVANTE	: SANDRO CÉSAR MARTINS
AGRAVANTE	: SIDNEY YOSHIO NISHIYAMA
AGRAVANTE	: YUKIKO JANDIRA MADA
ADVOGADO	: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: PEDRO JAVARONI MACHADO FONSECA - SP390752
	: GABRIEL RIBEIRO PERLINGEIRO MENDES - SP430457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA

VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não serem cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (Súmula 519/STJ).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009157 - SP (2022/0181407-4)

RELATOR	: MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE	: ADEMIR BERNARDINO SILVA
AGRAVANTE	: APARECIDA DIAS SANCHES
AGRAVANTE	: CELIA REGINA PRADO DE JESUS
AGRAVANTE	: CLAUDIA REGINA BRITO CALADO CABRAL
AGRAVANTE	: CLAUDIO CAVALCANTE DOURADO
AGRAVANTE	: EDDY MARA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: EDUARDO MORELI VILCHES
AGRAVANTE	: GERALDO JOSÉ SOARES
AGRAVANTE	: ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JORGE LUIZ BARBIERI
AGRAVANTE	: JORGE NAKANO
AGRAVANTE	: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
AGRAVANTE	: JOSE EDSON PUERTA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: JOSE QUIRINO NETTO
AGRAVANTE	: LEONEL ALVES BARRETO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUCIANA CANHETTI MONDIN NOGUEIRA
AGRAVANTE	: LUCIANE GUIMARÃES ANTONIO FRANCISCO
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO DOESCHER
AGRAVANTE	: MARCOS ELIAS DA SILVA
AGRAVANTE	: MIGUEL ARNALDO BRASSIOLI
AGRAVANTE	: NIVALDO ALVES BUENO
AGRAVANTE	: PATRÍCIA CRISTINA BARUTTA VILCHES
AGRAVANTE	: PAULO CESAR MAIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ROBERTO BRITO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: RONALDO NERY
AGRAVANTE	: ROSARIA CILENE LOPES PRIOR TOZATO
AGRAVANTE	: SANDRA DE OLIVEIRA REZENDE
AGRAVANTE	: SANDRO CÉSAR MARTINS
AGRAVANTE	: SIDNEY YOSHIO NISHIYAMA
AGRAVANTE	: YUKIKO JANDIRA MADA
ADVOGADO	: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: PEDRO JAVARONI MACHADO FONSECA - SP390752
	: GABRIEL RIBEIRO PERLINGEIRO MENDES - SP430457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA

VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não serem cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (Súmula 519/STJ).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por RONALDO NERY E OUTROS contra a decisão que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, diante da não incidência de verba honorária quando a impugnação do cumprimento de sentença for rejeitada.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "os honorários advocatícios são devidos não necessariamente pela rejeição da Impugnação, mas sim por ter a executada ofertado resistência a fase de cumprimento de sentença, o que atrai o arbitramento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos exequentes, ora agravantes, nos termos do artigo 85, § 1º e § 7º do Código de Processo Civil, frise-se, independentemente do resultado da Impugnação" (fl. 2033).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A decisão agravada expressamente consignou (fls. 2019-2024):

Quanto à alegada ofensa do art. 1.022 do CPC/2015, não há que se falar em omissão no aresto recorrido, que solucionou adequadamente a controvérsia, utilizando-se de fundamento suficiente e esclarecedor, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se vislumbra violação do preceito apontado.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

[...]

A respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, esta Corte firmou orientação em julgado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo o qual:

- a) são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (TEMA 407);
- b) Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. (TEMA 408)
- c) Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias. (TEMA 409).

O Tema 408/STJ deu origem ao enunciado da Súmula n. 519 do STJ, a qual se embasou o acórdão ora impugnado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao deliberar acerca da aplicação do entendimento consolidado na Súmula n. 519/STJ às disposições do novo CPC, considerou ser adequada a interpretação adotada naquele precedente qualificado, uma vez que, também na nova lei adjetiva civil, não se afigura cabível a fixação de pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao Cumprimento de Sentença rejeitado, tendo em vista a natureza de incidente processual.

Assim, restou demonstrada a ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque fundamentada a falta de arbitramento de honorários na origem. Do mesmo modo, não ficou demonstrada a ofensa à jurisprudência desta Corte.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO 1. Esta Corte definiu,

sob a égide do CPC/1973, que, quanto aos honorários advocatícios: a) são cabíveis na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de transcorrido o prazo para o pagamento voluntário (Tema n. 407 e Súmula n. 517 do STJ); b) não são cabíveis quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (Tema n. 408 e Súmula n. 519 do STJ); e c) são cabíveis quando acolhida, integral ou parcialmente, a impugnação, com extinção do processo (Temas n. 409 e 410).

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é firme no sentido de não serem cabíveis honorários advocatícios pela rejeição à impugnação da Fazenda Pública, consoante o teor da Súmula n. 519 do STJ, ressaltando-se à parte exequente pleitear a fixação da sucumbência ao final do cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.076.095/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento individual de sentença, indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios. O Tribunal a quo manteve a decisão ficando consignado que, no caso de cumprimento de sentença com pagamento por precatório, são devidos honorários advocatícios apenas se acolhida a impugnação, ainda que parcialmente, e, obviamente, em favor do executado. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018. Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi

(Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.] III - Quanto à verba honorária, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ no sentido de que, "nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios'" (AgInt no REsp n. 1.988.414/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.072.675/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023. AgInt no REsp n. 2.029.834/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023. AgInt no AREsp n. 2.207.445/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.123.011/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.009.157 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0181407-4

Número de Origem:

00190917820048260053 0019091782004826005300203363620188260053 00203363620188260053
053040190911 120304622021826000050000 190912004 190917820048260053
19091782004826005300203363620188260053 20210000517689 203363620188260053
21203046220218260000 53040190911 583532004019091

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADEMIR BERNARDINO SILVA
RECORRENTE	: APARECIDA DIAS SANCHES
RECORRENTE	: CELIA REGINA PRADO DE JESUS
RECORRENTE	: CLAUDIA REGINA BRITO CALADO CABRAL
RECORRENTE	: CLAUDIO CAVALCANTE DOURADO
RECORRENTE	: EDDY MARA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: EDUARDO MORELI VILCHES
RECORRENTE	: GERALDO JOSÉ SOARES
RECORRENTE	: ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE	: JORGE LUIZ BARBIERI
RECORRENTE	: JORGE NAKANO
RECORRENTE	: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
RECORRENTE	: JOSE EDSON PUERTA TEIXEIRA
RECORRENTE	: JOSE QUIRINO NETTO
RECORRENTE	: LEONEL ALVES BARRETO DOS SANTOS
RECORRENTE	: LUCIANA CANHETTI MONDIN NOGUEIRA
RECORRENTE	: LUCIANE GUIMARÃES ANTONIO FRANCISCO

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO DOESCHER
RECORRENTE : MARCOS ELIAS DA SILVA
RECORRENTE : MIGUEL ARNALDO BRASSIOLI
RECORRENTE : NIVALDO ALVES BUENO
RECORRENTE : PATRÍCIA CRISTINA BARUTTA VILCHES
RECORRENTE : PAULO CESAR MAIA DO NASCIMENTO
RECORRENTE : ROBERTO BRITO DO NASCIMENTO
RECORRENTE : RONALDO NERY
RECORRENTE : ROSARIA CILENE LOPES PRIOR TOZATO
RECORRENTE : SANDRA DE OLIVEIRA REZENDE
RECORRENTE : SANDRO CÉSAR MARTINS
RECORRENTE : SIDNEY YOSHIO NISHIYAMA
RECORRENTE : YUKIKO JANDIRA MADA
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PEDRO JAVARONI MACHADO FONSECA - SP390752
GABRIEL RIBEIRO PERLINGEIRO MENDES - SP430457

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR BERNARDINO SILVA
AGRAVANTE : APARECIDA DIAS SANCHES
AGRAVANTE : CELIA REGINA PRADO DE JESUS
AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA BRITO CALADO CABRAL
AGRAVANTE : CLAUDIO CAVALCANTE DOURADO
AGRAVANTE : EDDY MARA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : EDUARDO MORELI VILCHES
AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ SOARES
AGRAVANTE : ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JORGE LUIZ BARBIERI
AGRAVANTE : JORGE NAKANO
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
AGRAVANTE : JOSE EDSON PUERTA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JOSE QUIRINO NETTO
AGRAVANTE : LEONEL ALVES BARRETO DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCIANA CANHETTI MONDIN NOGUEIRA
AGRAVANTE : LUCIANE GUIMARÃES ANTONIO FRANCISCO
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DOESCHER
AGRAVANTE : MARCOS ELIAS DA SILVA
AGRAVANTE : MIGUEL ARNALDO BRASSIOLI

AGRAVANTE : NIVALDO ALVES BUENO
AGRAVANTE : PATRÍCIA CRISTINA BARUTTA VILCHES
AGRAVANTE : PAULO CESAR MAIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ROBERTO BRITO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : RONALDO NERY
AGRAVANTE : ROSARIA CILENE LOPES PRIOR TOZATO
AGRAVANTE : SANDRA DE OLIVEIRA REZENDE
AGRAVANTE : SANDRO CÉSAR MARTINS
AGRAVANTE : SIDNEY YOSHIO NISHIYAMA
AGRAVANTE : YUKIKO JANDIRA MADA
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PEDRO JAVARONI MACHADO FONSECA - SP390752
GABRIEL RIBEIRO PERLINGEIRO MENDES - SP430457

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024